



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 3153, DE 29 DE JULHO 2016

Obriga os fornecedores de bens e serviços, que atuam no Estado, a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

Data de Criação

29/07/2016

Data de Publicação

01/08/2016

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11859, de 01/08/2016

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Servidores e Salários

Autoria

- Deputado Juliana Rodrigues

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 3221/2017

Texto da Lei

LEI N. 3.153, DE 29 DE JULHO DE 2016

Obriga os fornecedores de bens e serviços, que atuam no Estado, a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Ficam os fornecedores de bens e serviços, que atuam no Estado, obrigados a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.~~

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços, que atuam no Estado, obrigados a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, sem cobrança de valor adicional. ([Redação dada pela Lei nº 3.153, de 16/01/2017](#))

Parágrafo único. As dimensões mínimas da forma a ser fixada, deverão ser de cinquenta centímetros de altura e sessenta centímetros de largura e deverão estar em lugar de fácil visualização do público consumidor.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão ofertar, no momento da aquisição/contratação, os horários disponíveis para a entrega do produto ou serviço, obedecendo os seguintes turnos:

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h e 11hs (sete e onze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h e 18hs (doze e dezoito horas); e

III - turno da noite: compreende o período entre 19h e 23hs (dezenove e vinte e três horas).

§ 1º Fica assegurado ao consumidor o direito de escolha do turno ofertado para a entrega do produto ou serviço.

§ 2º Caso o fornecedor de bens e serviços não cumpra a sua obrigação no turno previamente pactuado, sem prejuízo das sanções cabíveis, o mesmo deverá reagendar nova visita, com hora certa e determinada, para a entrega do bem ou realização do serviço.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Os fornecedores de bens e serviços terão o prazo de sessenta dias para se adequar a esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de julho de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre